Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 800/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4586/2009/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1949343 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO |
| **RECORRENTE** | : JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DESINTERESSE EM PROCEDER A EXECUÇÃO DE IMPORTÂNCIA IMPUGNADA – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.**

A comprovação nas razões recursais do ajuizamento de ação de execução fiscal para ressarcimento de valores impugnados pelo recorrente permite excluir a penalidade que imposta pelo desinteresse em procedê-la, diante do alcance da finalidade da Decisão desta Corte, mesmo que intempestivamente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento**, do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Prefeito à época de Aparecida do Taboado, a fim de excluir a multa imposta no **Acórdão AC00 – 880/2018**, por restar comprovado a propositura da ação em desfavor do Sr. Djalma Lucas Furquim para ressarcimento ao erário, portanto, atingiu a finalidade do item 1 da Decisão n. 00272/2011, mesmo que intempestivamente.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 2-22) interposto pelo *Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida*, Prefeito à época de Aparecida do Taboado – MS contra o Acórdão AC00 – 880/2018 proferido nos autos TC/4586/2009, o qual aplicou multa de 100 (cem) UFERMS pelo manifesto desinteresse em executar a importância impugnada no valor de R$22.638,82 vejamos:

> 1 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, por grave infração à norma legal, infringido o disposto no art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo manifesto desinteresse em proceder a execução da importância impugnada no valor de R$ 22.638,82 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) referente a pagamentos efetuados em descompasso com a legislação vigente e em prejuízo aos cofres municipais, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> (...)
>
> 4 – determinar ao atual Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, para que adote providências visando obter o ressarcimento dos valores impugnados, devidamente corrigidos, na forma do art. 61, da Lei Complementar nº 160/2012, por via administrativa ou judicial e comprovação nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do art. 172, III, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, sob pena de aplicação de penalidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal;

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da multa de 100 (cem) UFERMS, em suas razões, alega que os tomou as providências cabíveis, inclusive apresentou o número do processo, o que comprova que o Município ajuizou ação de execução fiscal contra Sr. Djalma Lucas Furquim, motivo pelo qual, pleiteia a reforma da decisão para o fim de afastar a penalidade imposta.

Autuado o recurso, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 24).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 1108/2020 (f. 28-30), o qual opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja reformada integralmente, excluindo-se a multa anteriormente fixada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

**É o relatório essencial.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

**III – DO MÉRITO**

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca a revisão da sanção imposta, eis que encaminhou para ajuizamento da ação de execução fiscal em desfavor do Sr. Djalma via Procuradoria Municipal, oportunidade em que juntou cópias do processo (f. 06-22).

No caso em tela, mesmo que intempestivamente, o Recorrente logrou êxito em comprovar o cumprimento da decisão emanada por esta Corte, motivo pelo qual, a penalidade imposta deve ser desconstituída.

Diante do exposto, excluo a multa no valor total de 100 (cem) UFERMS, uma vez que foram apresentados documentos e justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso comporta provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

**DISPOSITIVO**

IV – DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida,* Prefeito à época de Aparecida do Taboado – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, a fim de excluir a multa imposta no Acórdão AC00 – 880/2018, por restar comprovado a propositura da ação em desfavor do Sr. Djalma Lucas Furquim para ressarcimento ao erário, portanto, atingiu a finalidade do item 1 da Decisão n. 00272/2011, mesmo que intempestivamente.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/dssm